



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	7.500-0/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
CNPJ	:	15.024.029/0001-80
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 – RELATÓRIO CONCLUSIVO
GESTOR	:	CARLOS ROBERTO BIANCHI
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	PAULO CÉSAR PAIM GABRIEL LIBERATO LOPES JOÃO AGOSTINHO JESUS DE FIGUEIREDO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator,

Este relatório refere-se às análises das defesas apresentadas pelos Senhores Miguel Souza de Andrade Junior, assessor contábil; Ronaldo Floreano dos Santos, secretário de Administração; José Augusto Rosso, secretário de Obras; José Carlos Neves, secretário de Fazenda e Carlos Roberto Bianchi, prefeito; responsáveis pela prefeitura de São José dos Quatro Marcos no exercício de 2013.

Assegurando-lhes o direito do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, apresentaram esclarecimentos e contestações das irregularidades apontadas no relatório técnico parcial das contas anuais do exercício de 2013, compreendido o período de janeiro a novembro de 2013.

As defesas e os demais documentos foram juntados aos autos digitais por meios dos Documentos nº 12768 a 12777, 12779, 12781 a 12788 e 12790, e as suas justificativas são analisadas a seguir.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 8 Conclusão.

a) MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JÚNIOR – Assessor Contábil de 1º/01 a 31/10/2013

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Em análise às transferências da União, observaram-se distorções entre os dados fornecidos pela STN e pelo Anexo 10 do sistema Aplic. As diferenças entre os valores dos repasses do FPM e do Fundeb foram respectivamente de R\$ 143.098,66 e de R\$ 297.000,00. **(Item 3.1)**

Síntese da defesa

A Defesa informa (fl. 5 do Documento nº 12768) que a diferença de R\$ 143.098,66 nos repasses do FPM ocorreu porque era uma receita do ICMS registrada indevidamente, mas que foi corrigida em dezembro de 2013, conforme demonstrativo anexo (DOC 1 – fl. 107 do Documento nº 12768).

Quanto à diferença de R\$ 297.000,00 nas receitas do Fundeb, ocorreu devido a erro da equipe de Auditoria, quando elaborou o quadro comparativo entre as receitas repassadas de acordo com o demonstrativo da Secretaria do Tesouro Nacional, e considerou o valor de R\$ 33.884,70 mas o correto era R\$ 330.884,70 (DOC 2 – fl. 110 do Documento nº 12768).

A contabilização equivocada do primeiro valor não alterou as bases de cálculos das destinações obrigações (saúde e educação), configurando apenas em impropriedades formais que não viciaram as contas em apreço.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

Após analisar os lançamentos efetuados pela Administração, verificou-se a correção da diferença relativa às receitas do FPM e do ICMS. A Auditoria reanalisou o quadro das receitas elaborado no relatório preliminar e reconhece que inseriu o valor de R\$ 30.884,70 erradamente, conforme justificado pela Defesa.

Conclusão

O achado foi sanado.

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião aos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não foram retidos os tributos ISSQN – imposto sobre serviços e qualquer natureza e IR – imposto de renda, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, relativo às liquidações das seguintes empresas: 1) Instituto de Apoio a Modernização Administrativa - Ibrama; 2) Rodofort Mecânica e Autopeças; 3) Sena Recuperação de Pneus Ltda.; 4) Banco do Brasil; 5) Banco Bradesco; 6) CEF – Caixa Econômica Federal. **(Item 3.1)**

Síntese da defesa

A Defesa justifica (fl. 7 do Documento nº 12768) o achado de acordo com as características e peculiaridades dos serviços prestados:

a) Instituto de Apoio à Modernização Administrativa - Ibrama: juridicamente é uma organização da sociedade civil de interesse público sem fins lucrativos, por isso não está sujeito à cobrança de ISSQN, conforme previsto no inciso VI da alínea c do art. 150 da CRFB combinado com o inciso IV da alínea c do art. 9º do Código Tributário Nacional. Junta cópias de certidões para comprovar o enquadramento jurídico (DOC 3 – fl. 113 do Documento nº 12768).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) Rodoforte Mecânica e Autopeças e Sena Recuperação de Pneus Ltda: os serviços foram prestados em Várzea Grande e em Cuiabá, respectivamente, cidades de domicílio das empresas e local da prestação dos serviços, por isso não houve a retenção do ISSQN. Juntou cópias dos cartões de CNPJ (DOC 4 – fl. 110 do Documento nº 12768).

Transcreveu o art. 3º da LC 116/2003, o Regulamento do ISSQN:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.

c) Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal: as despesas originadas por tarifas bancárias, não estão sujeitas ao mesmo tratamento e também não segue o rito normal das demais despesas em evidência, porque elas são debitadas automaticamente nas contas bancárias e não há possibilidade de retenção de ISSQN. Entretanto, foi feita notificação administrativa emanada pelo Setor Tributário cobrando o ISSQN devido incidente sobre todo o montante das tarifas bancárias de 2013, conforme cópia da notificação e do DAM juntados aos autos (DOC 5 – fl. 123 do Documento nº 12768).

Análise da defesa

Para os credores constantes das alíneas *a* e *b*, consideram-se justificados os achados de auditoria, pelos esclarecimentos trazidos pela Defesa.

Quanto aos serviços prestados pelas instituições financeiras constantes da alínea *c*, a notificação extrajudicial de débitos ao Banco do Brasil (que não aconteceu ainda o seu recolhimento ao erário); os recolhimentos dos DAM emitidos ao Bradesco, conforme autenticações bancárias; e nenhuma manifestação da Defesa quanto à Caixa Econômica Federal – CEF não são suficientes para sanar o achado, pois ainda falta o recolhimento das receitas relativas ao Banco do Brasil e CEF.

As ações efetuadas pela Administração demonstram interesse em implementar as receitas tributárias próprias e trazer melhorias para a sociedade, mas elas não foram integralmente adotadas, haja vista que não houve qualquer justificativa quanto à CEF.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Dessa forma o achado foi sanado em parte, haja vista que ainda permaneceram as faltas de retenção de tributos relativas às liquidações das seguintes empresas: CEF e Banco do Brasil S/A, com os seguintes valores:

Quadro 1. Relação de despesas liquidadas para a CEF de janeiro a novembro de 2013 que não houve retenção da alíquota de 3% do ISSQN

Data	Nº do Empenho	Descrição	Valor Liquidado
02/01/2013	000014/2013	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVICOS A SEREM PRESTADOS NA MANUTENCAO DE TARIFA BANCARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS-MT.	R\$ 2.898,08
02/01/2013	000016/2013	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVICOS A SEREM PRESTADOS NA MANUTENCAO DE TARIFA BANCARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS-MT.	R\$ 12.055,81
07/01/2013	000086/2013	REF. TARIFA DE MANUTENCAO DE CADASTRO DO RESIDENCIAL CANAA	R\$ 28,50
16/01/2013	000143/2013	PELA DESPESA EMPENHADA REF. TARIFA DE PUBLICACAO DE PRORROGACAO DE VIGENCIA DE CONTRATO No 0317184-28/2009 - PAVIMENTACAO ASFALTICA.	R\$ 60,00
23/01/2013	000195/2013	REF. TARIFA DE PUBLICACAO DE PRORROGACAO DE VIGENCOA DO CT.0348.617-02/2010 - PAVIMENTACAO ASFALTICA.	R\$ 60,00
23/05/2013	002132/2013	REF. A TAXA DE SERVICOS DE ENGENHARIA DO RESIDENCIAL CANAA (CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES) CONF. CONTRATO No 808700802500-1 FIRMADO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL.	R\$ 715,20
10/06/2013	002432/2013	REF. TARIFA DE PUBLICACAO DE PRORROGACAO DE VIGENCIA DE CONTRATO DE REPASSE 0348617-02/2010/MTUR. PROC. 1954 E PEDIDO 825.	R\$ 60,00
12/06/2013	002469/2013	REF. A TITULO DE QUITACAO DE TARIFA DE PUBLICACAO DE PRORROGACAO DE VIGENCIA DE CONTRATO 0333325-56/2010 - CONSTRUCAO DE CENTRO DE REFERENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS. PROC. 1955 E PEDIDO 826.	R\$ 60,00
16/07/2013	003150/2013	REF. PAGAMENTO DE TARIFA DE PUBLICACAO DE PRORROGACAO DE VIGENCIA DO CT No 0308.208-18/2009/MCIDADES - PAVIMENTACAO ASFALTICA. PROC. 2399 EPEDIDO 963.	R\$ 60,00
08/08/2013	003647/2013	REF. PAGAMENTO DE TARIFA DE PRORROGACAO DE VIGENCIA CT 0317184-28/2009/MCIDADES. PROC. 2696 E PEDIDO 1071.	R\$ 60,00
13/08/2013	003713/2013	REF. TARIFA DE PUBLICACAO DE ALTERACAO DE VIGENCIA DO CONTRATO DE REPASSE CR No 0242.019-18/2007/MCIDADES/CAIXA CT No 0242.978-23/2007/MCIDADES/CAIXA E CT No 0244.783-19/2007/MCIDADES/CAIXA. PROC. 2703 E PEDIDO 1067.	R\$ 3.972,00
23/08/2013	003924/2013	REF. TAXA DE SERVICOS DE ENGENHARIA DO RESIDENCIAL CANAA (CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES) CONF. CONTRATO No 808700802500-1 FIRMADO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL.	R\$ 540,80



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Data	N° do Empenho	Descrição	Valor Liquidado
10/09/2013	004430/2013	REF. TARIFA DE PRORROGAÇÃO DE VIGENCIA DE PRAZO DE CONVENIO DE EXECUCAO DE OBRAS - PAVIMENTACAO ASFALTICA. PROC. 3067.	R\$ 60,00
12/11/2013	005835/2013	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVI OS A SEREM PRESTADOS NA MANUTEN AO DE TARIFA BANCARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS-MT.	R\$ 0,00
Total			R\$ 20.630,39

Fonte: sistema Aplic > Informes Mensais > Despesas > Empenhos da CEF

Quadro 2. Relação de despesas liquidadas para o Banco do Brasil de janeiro a novembro de 2013 que não houve retenção da alíquota de 3% do ISSQN

Data	N° do Empenho	Descrição	Valor Liquidado
02/01/2013	000009/2013	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVICOS A SEREM PRESTADOS NA MANUTENCAO DE TARIFA BANCARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS-MT.	R\$ 14.200,00
02/01/2013	000011/2013	PELA DESPESA EMPENHADA REF. MANUTENCAO DE TARIFAS BANCARIAS DE CONTAS CORRENTE E LANÇAMENTOS REF. A FOLHA DE VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUN. DE S.J. DOS QUATRO MARCOS-MT.	R\$ 22.973,60
02/01/2013	000017/2013	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVICOS A SEREM PRESTADOS NA MANUTENCAO DE TARIFA BANCARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS-MT.	R\$ 270,80
23/08/2013	003920/2013	PELA DESPESA EMPENHADA REF. MANUTENCAO DE TARIFAS BANCARIAS DE CONTAS CORRENTE E LANÇAMENTOS REF. A FOLHA DE VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUN. DE S.J. DOS QUATRO MARCOS-MT.	R\$ 11.000,00
01/11/2013	005613/2013	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVI OS A SEREM PRESTADOS NA MANUTEN AO DE TARIFA BANCARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS-MT.	R\$ 708,61
04/11/2013	005653/2013	PELA DESPESA EMPENHADA REF. MANUTEN AO DE TARIFAS BANCARIAS DE CONTAS CORRENTE E LANÇAMENTOS REF. A FOLHA DE VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUN. DE S.J. DOS QUATRO MARCOS-MT.	R\$ 953,30
Total			R\$ 50.106,31

Fonte: sistema Aplic > Informes Mensais > Despesas > Empenhos do Banco do Brasil

Diante do apresentado, sugere-se que esta situação seja observada como **ponto do controle pela equipe de auditoria do exercício de 2014**, com o objetivo de verificar se a CEF e o Banco do Brasil recolheram os valores devidos ao erário municipal.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

b) RONALDO FLOREANO DOS SANTOS – Secretário de Administração de 1º/01 a 31/10/2013

3. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Nos processos de despesa referentes às Notas de Empenho nº 230/2013 e 617/2013, cujos valores foram respectivamente R\$ 1.232,00 e R\$ 1.356,00, não foram juntados aos autos os comprovantes de abastecimento dos veículos. Consta do sistema Aplic que foi o Sr. Ronaldo Floreano dos Santos o agente responsável pela liquidação da despesa. **(Item 3.1)**

Síntese da defesa

A Defesa informa (fl. 10 do Documento 12768) que se trata de uma falha isolada porque, de todos os processos analisados pelo Controle Interno, apenas de dois deles faltaram os cupons fiscais (que existem), pois na nota fiscal constou todos os seus números para compor a despesa. Solicitou aos servidores responsáveis pelo arquivo do Órgão que os encontrassem, mas isso não ocorreu. Entende tratar-se de falha meramente procedimental, sem dolo ou má-fé.

Juntou cópia apenas do processo relativo ao Empenho 617/2013 (fl. 131 do Documento nº 12768).

Análise da defesa

Relativo ao Empenho nº 617/2013, de R\$ 1.356,00, conforme já foi informado no relatório preliminar, faltaram os cupons de abastecimentos das viaturas que somados dariam o valor da nota fiscal e da sua liquidação. Os cupons são necessários na liquidação da despesa porque têm o objetivo de comprovar a efetividade da entrega do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

material à Administração, além de ser um item de controle do material.

A Administração deve esforçar-se integralmente em inculcar em seus servidores a observância do disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, para que a liquidação da despesa não se resume a entrega da nota fiscal pelo credor, mas que ela abranja meios acessórios que complementem fatalmente o ato como, por exemplo, cupons de abastecimento de viaturas, fotografias de eventos, relação das pessoas presentes em cerimônia. Algo similar ao previsto no Acórdão nº 1.783/2003 relativo à prestação de contas de diárias pelo servidor.

Não juntou cópia do processo de despesa referente à Nota de Empenho nº 230/2013.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.2. No processo de despesa referente à Notas de Empenho nº 617/2013, cujo valor foi de R\$ 1.356,00, as notas de empenho, de liquidação e de pagamento não foram assinadas pelo ordenador de despesas e nem pelos demais responsáveis. Consta do sistema Aplic que foi o Sr. Ronaldo Floreano dos Santos o agente responsável pela liquidação da despesa. **(Item 3.1)**

Síntese da defesa

A Defesa justifica (fl. 11 do Documento nº 12768) este achado e o 4.1 conjuntamente.

Informa que, quando teve conhecimento pelo Controle Interno, houve a correção das falhas, conforme cópia integral dos processos de despesa (DOC 6 – fl. 131



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

do Documento nº 12768). Trataram-se de falhas que não atingiram os processos de despesas. Não se detectou qualquer outro tipo de irregularidade. Os objetos dos empenhos foram executados e os processos de despesas obedeceram às fases previstas na Lei nº 4.320/1964.

Análise da defesa

Após analisar os processos de despesas juntados pela Defesa, verificou-se que os documentos foram assinados pelo ordenador de despesas e pelos demais responsáveis.

Conclusão

O achado foi sanado.

c) JOSÉ AUGUSTO ROSSI – Secretário Municipal de Obras de 1º/01 a 31/10/2013

4. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. No processo de despesa referente à Nota de Empenho nº 201/2013, cujo valor foi de R\$ 1.500,00, as notas de empenho, de liquidação e de pagamento não foram assinadas pelo ordenador de despesas e nem pelos demais responsáveis. Consta do sistema Aplic que foi o Sr. José Augusto Rossi o agente responsável pela liquidação da despesa. **(Item 3.1)**

Síntese da defesa

A síntese encontra-se no achado de auditoria anterior.

Análise da defesa

A análise foi feita no item anterior.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conclusão

O achado foi sanado.

d) JOSÉ CARLOS NEVES – Secretário Municipal de Fazenda de 1º/01 a 31/10/2013

5. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1. No processo de despesa referente à Notas de Empenho nº 170/2013, cujo valor foi de R\$ 1.830,00, a nota de liquidação foi emitida no dia 25/01/2013 enquanto o atesto de conferência dos serviços realizados ocorreu no dia 28/01/2013, ou seja, a nota de liquidação foi emitida no sistema informatizado da Prefeitura antes de apurar realmente a liquidação, a prestação do serviço pela empresa Geotec Sistemas de Informática. Consta do sistema Aplic que foi o Sr. José Carlos Neves o agente responsável pela liquidação da despesa. **(Item 3.1)**

Síntese da defesa

A Defesa informa (fl. 12 do Documento 12768) que

- a) se trata de uma falha no momento da liquidação da despesa no sistema contábil e não da ausência de documentos comprobatórios de despesa;
- b) o processo obedeceu às etapas legais para a formalização e execução da despesa, sendo-lhe juntado todos os documentos obrigatórios e legais;
- c) o servidor responsável pela liquidação, porém, confundiu-se entre a data de atesto da nota fiscal com a data da emissão do empenho, efetuando a liquidação em 21/1 e não em 25/1/2013, conforme apontado pela equipe de Auditoria; e
- d) a nota fiscal está atestada, inclusive com data superior da sua emissão, para comprovar a efetividade da realização dos serviços contratados, bem como o processo está chancelado por todos os responsáveis, comprovando a sua legalidade e a lisura dos atos praticados no transcorrer da execução deste processo de despesa. Junta cópia do processo de despesa (DOC 7 – fl. 158 do Documento nº 12768).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

Como se observa na folha nº 161 do Documento nº 12768, o carimbo de atestado da prestação do serviço de recarga de *tonner* não está legível para conferência, que, conforme afirma o responsável pela UCI, ele foi datado de 28/01/2013, primeiro dia útil após a emissão da nota de liquidação no sistema da Prefeitura, mas isso não pode ser afirmado pela Auditoria.

Para compreensão do achado de auditoria, demonstra-se cronologicamente os atos que ocorreram para concretizar as fases da execução da despesa: emissão da NE 170/2013 em 21/1; emissão da NF-e 188/2013 e da NL138/2013 em 25/1; emissão do Certificado de Regularidade do FGTS -CRF- em 28/1; emissão da OP 243/2013 em 20/2.

Apresenta-se contra a Gestão o CRF que foi emitido em 28/01/2013, às oito horas e 25 minutos. Essa e outras certidões como, por exemplo, a do INSS, normalmente acompanham a nota fiscal do credor. Ela é uma prova de que a emissão da nota de liquidação ocorreu no dia 25/01, enquanto a nota fiscal foi apresentada juntamente com a certidão para a sua liquidação pela Administração em 28/01/2013. Isso indica que a nota de liquidação foi emitida no sistema informatizado da Prefeitura antes de o setor responsável confirmar a efetiva liquidação, ou seja, o real fornecimento dos serviços de recarga de *tonner* para o Órgão, o que contraria o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

O achado de auditoria não foi esclarecido pelo Gestor.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

e) CARLOS ROBERTO BIANCHI – Prefeito de 1º/01 a 31/10/2013

6. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.1. Foram constatadas despesas ilegítimas relativas ao Contrato nº 67/2013, de 9/5/2013, com o escritório de advocacia Silva Freire & Vargas, cujo objeto foi assessoria e consultoria jurídica prestadas ao Município, nas áreas de Recursos Humanos, Administrativo, Processo Legislativo, bem como representação judicial no âmbito das Justiças Federal e Comum em 2º. Grau de Jurisdição, Tribunais Superiores e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 84.000,00 em doze parcelas de R\$ 7.000,00 cada. **(Item 3.1)**

Síntese da defesa

Embora a defesa deste achado tenha sido conjuntamente com a do 8.2, ela será separada para melhor apreciação e para que não haja confusão entre eles.

A Defesa responde às questões formuladas pela Auditoria no relatório preliminar, conforme a seguir:

a) Quantas procurações foram assinadas outorgando poderes ao Escritório de representar o Município contratante nos âmbitos da Justiça Federal de 2º Grau e na Justiça Comum de 2º Grau de Jurisdição (cláusula 3.2)?

Entende (fl. 99 do Documento nº 12768) ser equivocada a solicitação porque não é o critério mais correto da vantajosidade dos serviços, pois o objeto do contrato é a assessoria e consultoria jurídica prestada ao Município nas áreas de Recursos Humanos, Administrativo, Processo Legislativo, bem como representação judicial no âmbito das Justiças Federal e Comum em 2º grau de jurisdição, tribunais superiores e neste Tribunal de Contas.

Menciona que o Escritório prima pelos serviços de assessoria e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

orientações pró-ativas, através de informações técnicas e boletins jurídicos encaminhados ao Município, o que certamente elimina demandas judiciais de segundo grau. A demanda ordinária ou de primeiro grau é de competência da Procuradoria do Município.

b) Quantas assessorias e quantas consultorias foram solicitadas ao Escritório (cláusula 3.3 e 3.4)?

Informa (fl. 100 do Documento nº 12768) que

- a) foram realizadas (DOC 23 – fl. 173 do Documento nº 12783) 22 consultorias via telefone e duas via *e-mail* para elucidar dúvidas para a realização de atividades administrativas;
- b) foram enviados 81 boletins técnicos (DOC 21 – fl. 6 do Documento nº 12785), que é um trabalho preventivo e pró-ativo contemplando um conjunto de necessidades da Administração;

c) quantos pareceres técnico jurídico por escrito foram realizados pelo Escritório (cláusula 4.2)?

A Defesa informa (fl. 102 do Documento nº 12768) que o Escritório apenas realiza informações técnicas (direcionamentos que não vinculam a Administração), sendo a emissão de parecer jurídico de responsabilidade da procuradoria jurídica local.

Alega que [A informação técnica] é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário. Quem opina sugere, aponta caminhos, indica uma solução, mas não decide.

Assevera que em 2013 foram realizadas 23 informações técnicas nas diversas áreas administrativas, conforme tabela abaixo (DOC 22 – fl. 1 do Documento nº 12783):



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Número e data	Ementa
1922, de 4/2/2013	Questionamentos. Nepotismo. Súmula Vinculante do STF. Análise. Considerações
1926, de 15/2/2013	Contratação de prestação de serviços para oficinas de gerações de renda. Projeto de Lei instituindo o chamamento público via dispensa de licitação. Análise.
1947, de 14/5/2013	Servidor Público. Cessão de servidora estadual. Cargo de secretaria municipal de Educação. Análise. Considerações.
1951, de 17/5/2013	Auditoria Especial. Controle Interno. Contrato Administrativo. Associação Pró-Saúde. Inexigibilidade. Análise. Considerações.
1952, de 20/5/2013	Recolhimento de ISSQN sobre serviços de abate de reses.
1957, de 22/5/2013	Servidor público. Cessão de servidora estadual. Servidora efetiva municipal Cargo de secretaria municipal de Educação. Análise. Considerações.
1961, de 27/5/2013	Execução provisória decorrente de mandado de segurança. Condenação em dupla instância. Aplicação de multas diárias. Forma de pagamento. Fazenda Pública. Análise
1963, de 29/5/2013	Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis – ITBI. Imóvel rural. Valor Venal. Entendimento jurisprudencial. Disposições do Código Tributário Municipal. Análise.
1968, de 5/6/2013	Serviços notariais e de registro. Nota fiscal referente aos emolumentos. Inclusão do repasse ao Fundo de Apoio ao Judiciário (Funajuris) e do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN. Considerações.
1970, de 7/6/2013	Flexibilização de jornada de trabalho. Necessidade de autorização legislativa. Ressalvas as excepcionalidades de caráter transitório
1975, de 18/6/2013	Servidor público. Estágio probatório. Avaliação. Grau de escolaridade. Considerações.
1980, de 25/6/2013	Unimed. Plano de Saúde. Possibilidade de convênio com a entidade. Considerações.
1988, de 11/7/2013	Lei municipal. Concessão de incentivo para profissionais da saúde. Fisioterapeuta. Acupunturista. Análise. Considerações.
2004, de 15/8/2013	Conselho tutelar. Alteração na legislação. Lei nº 12.696/2012. Legislação municipal deve estar em consonância com as alterações havidas na lei federal. Análise. Considerações.
2009, de 19/8/2013	Projeto de lei. Disponibilização de maquinários. Auxílio a realização de base e sub-base de pavimentação asfáltica. Análise. Considerações.
2013, de 2/9/2013	Servidor público. Engenheiro agrônomo. Requerimento. Salário profissional de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Número e data	Ementa
	classe. Análise. Considerações.
2014, de 4/9/2013	Cobrança de IPTU. Imóvel sobrado. Inscrição única. Cobrança em duplicidade. Código Tributário Municipal. Análise. Considerações.
2038, de 31/10/2013	Plano de cargos e carreiras dos profissionais da educação básica. Projeto de lei. Análise. Considerações.
2051, de 19/11/2013	Nomeação em concurso do Estado de servidor público municipal. Férias e licenças vencidas. Acúmulo de função. Impossibilidade. Incompatibilidade de horários. Análise. Considerações.
2055, de 27/11/2013	Dívida ativa. Exercício anterior. Legalidade de pagamento. Consórcio intermunicipal de saúde. Análise. Considerações.
2061, de 5/12/2013	Auxílio alimentação. Somente para servidores sindicalizados. Impossibilidade. Ilegalidade. Análise. Considerações.
2063, de 11/12/2013	Demissão de servidor. Acúmulo de cargos. Meio inadequado. Diminuição de carga horária de trabalho. Discricionariedade. Análise. Considerações.
2063 complementação	Documentação enviada após a emissão da Informação Técnica nº 2063/2013. Mudança de fatos. Não configuração de meio inadequado por parte da unidade de Controle Interno. Manutenção dos Atos. Necessário processo administrativo disciplinar para demissão de servidor.

Neste caso, não houve ilegalidade ou prejuízo, como exaustivamente comprovado.

Análise da defesa

Diante das alegações apresentadas e dos documentos comprobatórios da despesa, verifica-se que houve efetiva prestação dos serviços pelo escritório de advocacia Silva Freire & Vargas durante o exercício de 2013.

Essa comprovação foi necessária pois a Nota Fiscal nº 516 de 2/9/2013, que foi liquidada pela Liquidação nº 005769/2013, trouxe em sua descrição o seguinte objeto: prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica no Município em Cuiabá-MT no mês de agosto. A descrição sucinta do objeto gerou dúvida da prestação dos serviços, fazendo-se necessária a comprovação cabal de quais foram os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

serviços solicitados pelo Município e conseqüentemente realizados pelo Escritório.

Conclusão

O achado foi sanado.

7. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1. Os serviços prestados pelas empresas Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, no valor de R\$ 559.019,63; Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 34.851,66; Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 16.230,44; e Telemat Brasil Telecom, no valor de R\$ 50.336,89 não foram contratados mediante processo de licitação pública, pois os seus valores liquidados para cada empresa, até 31/8/2013, ultrapassaram o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3)**

Síntese da defesa

A Defesa cita (fl. 13 do Documento nº 12768) o inciso XXII do art. 24 e o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, conforme a seguir:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica (incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes,

Afirma que é notório que a Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A é a única empresa que explora a concessão dos serviços de energia elétrica, e que a Telemat (Brasil Telecom) é a operadora exclusiva do serviço de telefonia fixa no Estado, com



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

exceção de Cuiabá e Várzea Grande. Assim o monopólio não permite a competitividade para instaurar o processo licitatório.

Cita que, quanto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica, recaem sobre eles os dispostos no art. 25 da Lei de Licitações e no § 3º do art. 164 da CRFB, este último transcrito a seguir:

§ 3º – As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (destaque da Defesa)

Entende que os municípios são obrigados a realizar suas movimentações financeiras em bancos oficiais, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e que as transferências de recursos de convênios são atreladas à existência de contas bancárias previamente abertas em uma dessas instituições.

Cita Celso Antonio Bandeira de Mello, quando sintetiza o conceito de objeto licitável: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre os ofertantes ...”. Afirma que, assim, não existe viabilidade lógica quando o objeto pretendido é singular ou quando há um só ofertante (produtor ou fornecedor exclusivo) seja por monopólio (Rede Cemat), por exclusividade (Brasil Telecom) ou por obrigação legal imposta (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

Pondera que a falta da possibilidade de contratações diversas das realizadas para a execução dos serviços e a falta de obtenção de vantagens financeiras, uma vez que todos os preços praticados são tabelados e fixos, demonstram que não houve danos ao erário, pois não houve possibilidade de contratar os serviços com outros fornecedores.

Análise da defesa

Sabe-se que as duas concessionárias são fornecedoras exclusivas dos serviços públicos em seus ramos de atividade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 prevê que para as contratações desses serviços, quando ultrapassarem o limite de R\$ 8.000,00, devam ser comunicadas à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial para a eficácia do ato de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

Assim para os credores Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Telemat Brasil Telecom **deveriam ser elaborados o termo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação** instruídos nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei. As exigências do *caput* deste artigo são posteriores às previsões deste parágrafo.

O que se percebe é a falta da formalidade exigida pela Lei de Licitações diante das despesas empenhadas pelo processo de compras direta com base tanto no art. 24, XXII, quanto no art. 25, I.

A Administração deveria ter seguido os passos exigidos no art. 26: formalizar o processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; comunicar à autoridade superior para ratificação e, posteriormente, publicar na imprensa oficial para que o seu ato se torne eficaz, haja vista a robusta e pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a interpretação desse dispositivo, conforme se transcreve abaixo:

Organize os processos licitatórios e de dispensa de licitação de acordo com o prescrito pelo art. 38 da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar a numeração das folhas e a disposição cronológica dos atos administrativos.

Acórdão nº 462/2008 Plenário

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada.

Acórdão nº 1336/2006 Plenário

Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, atentando-se ainda para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

Acórdão nº 127/2007 Plenário (Sumário)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Cumpra, nas contratações diretas por dispensas e inexigibilidade de licitação, todas as prescrições do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1241/2007 Primeira Câmara

Diante disso conclui-se que não houve a realização de processos licitatórios, **em sentido amplo**, devido à falta de realização dos processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/199, ou seja, os atos da Administração, necessariamente motivados, nos casos de dispensa, exceto os amparados nos incisos I e II do art. 24, de inexigibilidade e de retardamentos previstos na Lei nº 8.666/1993, deverão ser comunicados até três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial até cinco dias, como condição para a sua eficácia, conforme determina o disposto no art. 26.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

8. GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (art. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

8.1. No processo de Inexigibilidade nº 01/2013, referente ao convênio firmado com a Associação Pró-Saúde de Quatro Marcos, no valor de R\$ 1.100.000,00, não foi apresentado nos autos a compatibilidade do estatuto da Conveniente com a atividade econômica objeto do contrato e nem a justificativa de interesse público da contratação. Da mesma forma, não foram juntados aos autos as planilhas demonstrativas da composição dos custos unitários para justificativa do preço conveniado, conforme prevê o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993.

(Item 3.3)

Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A Defesa cita (fl. 16 de Documento nº 12768) os artigos 196 e 197 da CRFB, conforme abaixo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Afirma que a despesa [contratada] tem o único propósito de atender a esses dispositivos constitucionais, pois eles já asseguram o direito coletivo à saúde pública e delinham toda ação do Ente para o comprometimento e obrigatoriedade quanto à sua disponibilidade com qualidade à população, seja de forma direta ou indireta através da terceirização dos serviços.

Diz que a saúde é o serviço público de maior clamor da população e tem enfrentado todo tipo de problemas em todo o País. Inclusive há afirmações de ela se encontrar totalmente falida; que o Município, por ser o ente federativo mais próximo da população, sofre maior e crescente pressão para suportar toda a demanda existente com a cobrança de resultados a serem alcançados; e, ademais, que o Município está inserido numa região que não existe economia forte e desenvolvida, dependendo dos repasses federais e estaduais para a manutenção de seus serviços essenciais.

Informa que lhe cabe buscar alternativas que tragam maior eficiência aos serviços públicos para melhorar a qualidade dos serviços ofertados e reduzir os custos operacionais e que a despesa originada do achado de auditoria trata-se de um esforço administrativo que objetiva melhorar a qualidade dos serviços com eficiência econômica.

Causa-lhe estranheza a interpelação quanto à inexistência de comprovação entre a compatibilidade do estatuto da entidade executora com a atividade objeto do contato (serviços de saúde). Assevera que o estatuto da empresa é documento público e compõe o processo de inexigibilidade, que a compatibilidade suscitada está explicitada nas disposições legais contidas na alínea c do art. 2º combinada com as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

alíneas *a*, *c* e *d* do art. 4º do estatuto da Associação Pró-Saúde (DOC 8 – fl. 182 do Documento nº 12768), e que, assim o estatuto a credencia a celebrar o Convênio nº 001/2013 com a Administração Pública, que originou a despesa em discussão.

Diz que embora não haja expressa e formal justificativa do interesse público, a matéria por si só já se justifica, pois o serviço de saúde está assegurado como direito universal de todos, sobrepondo-se a quaisquer outros interesses individuais esparsos que possam estar atrelados ao objetivo pretendido e que assim o interesse público também deve ser analisado pelos princípios da conveniência, oportunidade e economicidade da Administração Pública.

Relata que é conveniente e oportuno ao Município transferir os serviços de pronto atendimento para um imóvel que lhe pertença, não se justificando a manutenção de contrato de terceirização de serviços médicos a serem executados em imóvel particular, e que, além disso, há a unificação em único local de serviços de atendimento básico, de laboratório de análises clínicas e de pronto atendimento, dentre outros.

Alega que com o Convênio nº 001/2013, criou-se um centro de referência que oferece diversos serviços, facilitando o acesso à população e a melhoria da sua qualidade, que são motivos suficientes para se demonstrar **o atendimento do interesse público**, e que é salutar informar a economia gerada pelo Convênio nº 001/2013, conforme quadro abaixo:

Período	Valor gasto com serviços de pronto atendimento em R\$
De fevereiro a setembro de 2012	1.077.932,25
De fevereiro a setembro de 2013	773.333,33
Economia financeira	304.598,92

Fonte: Demonstrativo de Despesa (DOC 09 – fl. 66 do Documento nº 12769)

Informa que houve economia de 28% em relação aos valor totais de um período para o outro, o que representa uma conquista imensurável devido à escassez de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

recursos, pois este saldo pode ser utilizado em melhorias e adequações físicas, bem como a ampliação da cobertura e a possibilidade de oferta de novos serviços à população.

Diz que o outro ponto evidenciado pela equipe de Auditoria versa sobre a **inexistência de planilhas demonstrativas da composição dos custos unitários** para justificativa do preço conveniado, neste caso R\$ 100.000,00 mensal, o que se trata de um valor mensal para a administração e execução dos serviços de pronto atendimento de forma universal, independentemente da quantidade de procedimentos executados.

Afirma que pode ter ocorrido meras falhas administrativas quanto à inexistência de peças que explicitem individualizadamente toda a caracterização do interesse público bem como da composição do valor do contrato e que não há cenários, porém, que poderiam ter trazidos maiores benefícios ou melhorias ainda mais significativas aos serviços de saúde do Município, pois o processo trilhou pelos caminhos da economicidade, da conveniência e da oportunidade da Administração, tendo como objetivo final, oferecer atendimento digno à população.

Invoca o princípio da razoabilidade para que seja sanado este achado de auditoria.

Análise da defesa

No relatório preliminar das contas anuais, solicitou-se da gestão de 2013 explicações relativas à Inexigibilidade nº 01/2013, para que se comprovassem a sua legalidade, a sua legitimidade e a sua economicidade pela atual Gestão, conforme questões a seguir:

- a) comprovar que o estatuto da Associação Pró-Saúde de Quatro Marcos possui como atividade econômica o objeto conveniado;
- b) comprovar a justificativa do interesse público anexando aos autos do processo;
- c) comprovar, por meio de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, a justificativa do preço conveniado, conforme prevê o art. 26, parágrafo único,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

III, da Lei nº 8.666/1993.

Como se observa na justificativa da Defesa, não houve resposta a nenhuma das comprovações solicitadas no relatório de auditoria para que se sanasse o achado.

A alínea *b* do art. 2º do estatuto da Associação Pró-Saúde (fl. 4 do Documento 12769) indica que dentre as suas finalidades encontra-se desenvolver atividade assistencial de caráter filantrópico, na área de saúde, através de hospital, centros de saúde, unidades básicas de saúde e outras unidades congêneres, bem como criar e manter outros estabelecimentos de igual finalidade, e o artigo 4º dispõe que, para a realização de seus objetivos, a Associação poderá:

- a) celebrar acordos e convênios, desenvolver projetos em cooperação com suas congêneres e outras instituições privadas ou públicas;
- b) promover e viabilizar a implantação de novos cursos e serviços, individualmente ou em cooperação com suas congêneres;
- c) ...;
- d) pactuar com o poder público contratos de gestão, com fins de recursos financeiros e humanos, em consonância com as normas vigentes no país ...

O cartão do CNPJ da empresa, entretanto traz informação divergente da constante em seu estatuto, relativa a sua atividade econômica principal: 86.10-1-01 atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.

Entre a Administração municipal e a Associação foi celebrado o Contrato nº 42/2013, de 8/2/2013, cujo objeto foi:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente CONTRATO tem por objeto discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e na execução das ações e serviços de saúde a serem prestados pela CONTRATADA no Pronto-Atendimento referenciada neste Contrato, doravante designada simplesmente PA, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população.

CLÁUSULA TERCEIRA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- ...
- Parágrafo único. Quanto ao atendimento ambulatorial o PA deverá realizar:
- I. Procedimentos Clínicos durante as 24 horas diárias inclusive finais de semana e feriados.
 - II. Procedimentos com Finalidade Diagnóstica.

Como se nota, não há compatibilidade entre o objeto da Associação e o objeto do Contrato nº 42/2013, sobretudo com a sua atividade econômica apresentada no cartão do CNPJ que exclui as atividades de pronto-socorro e de unidades para atendimento a urgências.

Sobre o interesse público para a contratação da Associação, a justificativa apresentada deveria ser formalizada no processo, pois os atos administrativos devem ser motivados pelo administrador, mas a falta da formalidade foi interpretada como irrelevante para o caso, haja vista que o serviço de saúde se sobrepõe a qualquer interesse individual.

Este entendimento é contrário aos ensinamentos dos administrativistas, sobretudo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2010, 23ª ed, Atlas, p. 211) que ensina

... a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais poderes do Estado.

O segundo administrativista que opina sobre a motivação é Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2009, 35ª ed, Malheiros, p. 157) Para ele

... a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei a dispensa ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação.

No caso concreto, declaração de inexigibilidade de processo licitatório, além do peso dos ensinamentos expostos, contra a Administração, existe a previsão contida na Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, que em seu artigo 50 elenca os atos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

administrativos cuja motivação deverá ser obrigatória, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o embasa. Embora esta Lei tenha aplicação no âmbito da União, ela é referência para os demais entes na elaboração de seus ordenamentos relativos ao processo administrativo.

Por fim, o Gestor deveria responder ou atender à terceira questão contida no relatório de auditoria: c) comprovar, por meio de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, a justificativa do preço conveniado, conforme prevê o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993, mas suas justificativas não satisfizeram ao questionamento.

Em 2012 foi celebrado o Contrato nº 25/2012, de 2/2/2012 com a Sociedade Hospitalar Quatro Marcos Ltda no valor mensal de R\$ 110.000,00 para a

contratação de serviços hospitalares (atendimento de urgência e emergência na clínica médica/geral, pediatria e obstetrícia), englobando dependências, material médico hospitalar, medicamentos, recursos diagnósticos (Raio X e exames laboratoriais para pacientes internados e/ou que necessitem de internação), diárias (observação de 6 e 24 horas) taxa de salas para atendimentos de clientes nas urgências e emergências do pronto atendimento, bem como, a prestação de serviços médico-hospitalares em regime de plantão 24 horas destinado ao atendimento de urgências e emergências compreendendo toda assistência à população no pronto atendimento como: consultas (Urgência e Emergência), observações e procedimentos.

Os serviços eram prestados nas instalações da Contratada.

Em 2013 foi celebrado o Contrato nº 42/2013, de 2/2/2012 com a Associação Pró-Saúde de Quatro Marcos – Educare no valor mensal de R\$ 100.000,00 com o seguinte objeto

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente CONTRATO tem por objeto discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e na execução das ações e serviços de saúde a serem prestados pela **CONTRATADA** no Pronto-Atendimento referenciada neste Contrato, doravante designada simplesmente PA, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações e Responsabilidades da Contratada A CONTRATADA executará os serviços assistenciais disponíveis segundo a capacidade operacional do PA, a qualquer pessoa que deles necessitar e de acordo com as normas do SUS - Sistema Único de Saúde e da Portaria 1601 de 2011.

Parágrafo único. Quanto ao atendimento ambulatorial o PA deverá realizar:

I. Procedimentos Clínicos durante as 24 horas diárias inclusive finais de semana e feriados.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

II. Procedimentos com Finalidade Diagnóstica.

Os serviços contratados foram realizados com os bens móveis e no imóvel de propriedade do **Município** (fls. 19/25 do Documento nº 12769), referentes ao Pronto-Atendimento, localizado na rodovia 339, Km 1, s/nº, na forma de permissão enquanto durar o contrato.

Após comparação dos objetos, a única diferença entre eles é o local da execução: o de 2012 era prestado em instalações da **contratada** e em 2013, na da **contratante**. Essa mudança de endereço, porque diminuiu os custos da prestadora de serviços, resultou na redução mensal de R\$ 10.000,00.

Essa redução e outros elementos que compõem os custos da Associação devem ser detalhadamente expostos em planilhas com o objetivo de verificar a razoabilidade do preço pago pela Prefeitura. Afinal o valor a ser desembolsado deve ser justo e guardar equivalência tanto com o praticado no mercado quanto com o contrato anterior, pois as condições de um exercício para o outro se mantiveram similares.

Com o exposto, entende-se que a Administração homologou a Inexigibilidade nº 01/2013 com vícios insanáveis, conforme analisado neste achado.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

8. GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (art. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

8.2. A Inexigibilidade nº 02/2013, referente à contratação de serviço de assessoria e consultoria jurídica da empresa Silva Freire & Vargas – Assessoria e Advocacia, no valor anual de R\$ 84.000,00, não possui amparo nas hipóteses de inexigibilidade de licitação limitadas pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993, além de não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

apresentarem os elementos previstos no art. 26 para instruir o processo. **(Item 3.3)**

Síntese da defesa

[As defesas dos achados de auditoria 6.1 e 8.2 são feitas conjuntamente].

Afirma que primeiramente deve elucidar a possibilidade de contratação de uma assessoria jurídica para defesa e assessoramento nos assunto jurídicos da Prefeitura.

Cita que Hely Lopes Meirelles define serviços públicos como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado” (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. p. 290).

Alega que, em um artigo, Adilson Abreu Dallari ensina que “no caso dos Estados e do Distrito Federal, a obrigatoriedade de criação de procuradorias para tarefas usuais e corriqueiras de consultoria e representação judicial não é incompatível com a contatação esporádica de advogados para determinados serviços” (Contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública – Revista de Informação Legislativa – Brasília a. 35 n. 140 out/dez 1998).

Cita decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 9480611/98:

6.2.1.2. É cabível a contratação de profissional do ramo do direito, desde que devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, configurando necessidade dos serviços de profissional (jurista) de notória especialização, hipótese em que a contratação, por inexigibilidade de licitação, se dará nos termos dos artigos 25, II, parágrafo 1º, c/c art. 13, V, parágrafo 3º e 26 da Lei Federal 8.666/93, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e observando-se também, os arts. 54 e 55, da Lei Federal nº 21.06.93, ou por dispensa de licitação quando atendidos os requisitos do artigo 24, II, e 26 da Lei de Licitação. (negrito e itálico da Defesa)

A Defesa continua as suas argumentações dividindo-as nos seguintes assuntos: o interesse público, a inexigibilidade de licitação, a notória especialização, a singularidade dos serviços prestados e a inviabilidade de competição, os serviços



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

prestados a São José dos Quatro Marcos e os princípios da economia e da eficiência.

Afirma que, sobre o **interesse público**, a sua supremacia é em relação aos interesses particulares, logo não se trata de supremacia do interesse do administrador. Este princípio, segundo Odete Medauar

... vem apresentado tradicionalmente como fundamento de vários institutos e normas de direito administrativo e, também, de prerrogativas e decisões, por vezes arbitrárias da Administração Pública. Mas vem sendo matizado pela ideia de que **à Administração cabe realizar a ponderação dos interesses presentes numa determinada circunstância, para que não ocorra sacrifício a priori de nenhum interesse; o objetivo desta função está na compatibilidade ou conciliação dos interesses como a minimização dos sacrifícios.**

Além do interesse público, permite-se ao governante o uso do princípio da discricionariedade, assegurando-lhe o direito à contratação da maneira que acreditar mais vantajosa, o que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.192.332 – RS de 19/12/2013:

“4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, ... 5. ... dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Outro assunto abordado pela Defesa refere-se à inexigibilidade de licitação.

Aduz que a licitação é considerada inexigível se respeitar a característica de ser o objeto único e singular sendo necessário que o prestador de serviços seja singular em seu ofício e que, apesar de a Lei chamá-la de inexigibilidade de licitação, tal modalidade consiste em verdadeiro procedimento especial de licitação.

Cita os artigos 25 e 13 da Lei de Licitações.

Transcreve integralmente o estudo do jurista Mauro Roberto Gomes de Mattos, cujo título é Contratação de Advogado sem Licitação não Confere Legitimidade para a Ação de Improbidade, pois o contexto fático jurídico encontra harmonia na contratação dos serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação (fl. 48/61 do Documento nº 12768).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Afirma que partindo da premissa de que serviço jurídico não poderá ser objeto de mercancia por vedação do Código de Ética e Disciplina da OAB, de que é impossível aferir serviços jurídicos pelo preço mais baixo, que a condição de singularidade advém da capacidade intelectual de cada profissional, que a confiança depositada no profissional confere discricionariedade ao agente público na escolha entre os profissionais de destaque na área de atuação em determinada localidade, o entendimento não poderá ser outro senão a total legalidade do contrato firmado com o Escritório.

Junta documentos para a comprovação da **notória especialização**:

- a) cópia da ementa e acórdão do *Habeas Corpus* nº 71.158/2009, Classe CNJ 308, comarca de Peixoto de Azevedo, julgado em 15/9/2009, cujo paciente é o Dr. Darlã Martins Vargas (fl. 62 do Documento nº 12768 e fl. 14 do Documento nº 12776);
- b) sentença com resolução de mérito própria, nos autos da Ação Civil Pública nº 253/2007, da comarca de Peixoto de Azevedo (fl. 63 do Documento nº 12768 e fl. 24 do Documento nº 12776);
- c) promoção de arquivamento do Dr. Ari Madeira Costa, nos autos nº 023/2006 – 1ª Promotoria de Justiça Criminal, de 25/3/2007 (fl. 67 do Documento nº 12768 e fl. 11 do Documento nº 12777);
- d) promoção de arquivamento do Dr. Reinaldo Rodrigues de Oliveira Filho, nos autos nº 022/2009 – 1ª Promotoria de Justiça Criminal, de 22/5/2009 (fl. 69 do Documento nº 12768 e fl. 18 do Documento nº 12777);
- e) Pareceres nº 4.023/06 e 3.469/07 emitido pelo Dr. Mauro Delfino César, deste Tribunal (fl. 26 do Documento nº 12777);
- f) certidão deste Tribunal de Contas, referente ao Processo nº 7.089-0/2010, que “reconheceu, no caso concreto, a **legalidade do processo de contratação por inexigibilidade do Escritório Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia**, firmado com a prefeitura de Nortelândia no exercício de 2009”. (fl. 71 do Documento nº 12768 e fl.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

41 do Documento nº 12777);

g) Acórdão nº 2.328/2010 deste Tribunal de Contas (fl. 72 do Documento nº 12768 e fl. 69 do Documento nº 12777);

h) Parecer nº 8849/2010 emitido pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps (fl. 73 do Documento nº 12768 e fl. 73 do Documento nº 12777);

h) Acórdãos [Processos] nº 8823-4/2010 e 6.266-7/2000 deste Tribunal (fl. 73 do Documento nº 12768 e fls. 95 e 97 do Documento nº 12777);

i) **no processo de inexigibilidade de licitação**, foram juntados outros julgados (fl. 73/74 do Documento nº 12768 e fl. 71 do Documento nº 12790), artigos jurídicos escritos pelo Dr. Darlã Martins Vargas publicados em várias revistas de circulação nacional (fl. 74 do Documento nº 12768), além de contrato social e alterações, CNPJ, alvará, *curricula vitae*, certidões negativas federal, estadual e municipal, declarações da Associação Mato-grossense dos Municípios e de vários municípios onde os defendentes prestaram serviços ao longo dos anos (fl. 75 do Documento nº 12768).

O quarto assunto trazido pela Defesa é sobre **a singularidade dos serviços prestados e da inviabilidade de competição**.

A Defesa informa (fl. 75 do Documento nº 12768) que os serviços são singulares considerando que, em 15/4/2008, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial nº 764.956-SP – relator ministro Francisco Falcão – cuja matéria analisada consistia na prestação de serviços jurídicos através de inexigibilidade de licitação, tendo como escopo a assessoria e consultoria jurídica preventiva na área do Direito Administrativo. Aquele Tribunal entendeu que a singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente, valendo-se, para tanto, de circunstância fáticas e probatórias

Afirma que a jurisprudência pátria já reconheceu que assessoria e consultoria preventiva no campo do Direito Administrativo se enquadram na condição de serviço singular e que a doutrina se manifestou sobre o tema com Toshio Mukai, em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

parecer publicado na Revista L & C – Licitações e Contratos – Consulex, firmando a seguinte posição (fl. 83/88 do Documento nº 12768 e fl. 34 do Documento nº 12788 – DOC 18):

De acordo com a documentação que nos foi submetida, infere-se que o consultante “presta serviços a órgãos públicos com vistas a obter a sua regularidade fiscal e aumentar a eficiência dos serviços administrativos e contábeis pelos servidores públicos. **Dentre as atividades realizadas, observamos que se destacam serviços de consultoria, assessoria, auditoria e treinamento de pessoal nas áreas de contabilidade pública (Orçamento, Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial, Prestação de Contas), Tributária (Impostos e Taxas, Cadastros, Lançamento, Cobrança, Arrecadação e Dívida Ativa), Processos de Compras e Contratações (Licitações e Compras) e Materiais (Almoxarifado e Patrimônio).**

Sendo assim, sustenta que é evidente que a contratação dos doutores Darlã Martins Vargas, Murilo Barros da Silva Freire e do escritório Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia não pode ser ilícita, uma vez que “idêntica” àquela referida no julgado do STJ/TJSP e “similar” àquela mencionada por Toshio Mukai.

Sobre os serviços prestados a São Jose dos Quatro Marcos, a Defesa introduz a argumentação (fl. 92 do Documento nº 12768) afirmando que a inviabilidade de qualquer processo que indique a ilegalidade e a desconformidade do contrato firmado entre o Município e a Assessoria da Advocacia Silva Freire & Vargas se caracteriza quando se procede a uma análise minuciosa do conjunto das atividades jurídicas prestadas pelo Escritório que, além de contemplar a advocacia litigiosa (propositura de ações e de defesa nos tribunais de justiça e nos tribunais superiores), contempla outros serviços de natureza preventiva e pró-ativa, quais sejam:

- a) emissão de informações técnicas;
- b) elaboração de projetos de leis;
- c) envio de boletins técnicos (acompanhamento de novas normas de interesse da municipalidade emanadas por outras esferas governamentais);
- d) representação judicial na comarca desta Capital;
- e) defesas administrativas e diligências nos órgãos sediados nesta Capital, quando



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

solicitado;

f) acompanhamento das prestações de contas de convênios firmados com outros entes federados, quando solicitado;

g) atendimento de consultas formuladas pelos membros da equipe de governo, via telefone ou *Internet*;

h) defesa junto a este Tribunal de Contas, quando solicitado.

Juntou os boletins técnicos de 2013 (DOC 21 - fl. 6 do Documento nº 12785), as informações técnicas solicitadas durante a vigência do contrato (DOC 22 - fl. 1 do Documento nº 12783) e os ofícios encaminhados com o relatório de atendimento aos membros da equipe de governo (DOC 23 - fl. 173 do Documento nº 12783).

Quanto aos princípios da economia e da eficiência, a Defesa alega que o valor contratual é muito pequeno porque os defendentes [o Escritório] oferecem à municipalidade o trabalho de uma equipe de profissionais diariamente de todos os setores da Administração municipal para responderem questionamentos, emitirem pareceres, etc, conforme elencados anteriormente.

O preço não deve ser a única consideração, pois também há o tempo disponível para a realização do trabalho, material de escritório, tempo de estudo, aquisição de livros, repertórios jurisprudenciais e pesquisa e isso torna a contratação mais vantajosa para a Administração, o que reforça mais uma vez a legalidade da contratação.

Aduz que, segundo Marçal Justen Filho, o princípio da economicidade estrutura-se em três fatores que devem ser observados: **Primeiro**, avalia-se a economicidade ou não da solução no momento da prática do ato, tendo em vista as circunstâncias e padrões razoáveis de conduta, avaliando-se se ela é a mais adequada frente ao conjunto das informações possíveis de serem obtidas; **segundo**, a observância na tomada de decisão de outros valores que não somente econômicos, pois o critério de seleção da melhor alternativa não é sempre a maior vantagem econômica; **terceiro**, a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

melhor solução não pode estar exclusivamente fundada na vantagem econômica e em detrimento de formalidades jurídicas, por exemplo, contratação direta sem prévia licitação, só pode ocorrer nos casos excepcionais previstos em lei, como é o caso dos serviços prestados pelos requeridos.

Diz que, quanto ao princípio da eficiência, José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª ed. Malheiros. p. 671) o conceitua da seguinte forma:

Eficiência não em conceito jurídico, mas econômico; não qualifica nomes, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência **significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação de meios e resultados** (destaques da Defesa)

Enfim, afirma que o princípio da eficiência imputa ao gestor público a obrigatoriedade de sempre buscar o maior benefício dispondo do menor custo possível para a Administração.

Análise da defesa

No voto do Conselheiro Antonio Joaquim, relativo às contas anuais de 2010 desta prefeitura (Processo nº 7.267-2/2011), foi expresso o seguinte entendimento sobre o contrato celebrado com a empresa Silva Freire & Vargas:

Ora, no caso em tela, a contratação é para prestação de serviços técnicos jurídicos em sentido lato (geral) e não defesa de causa judiciais ou administrativas. Ademais, embora o executor do serviço tenha notória especialização, a inexigibilidade de licitação não está configurada porque a contratação de serviços advocatícios e assessoria jurídica em sentido lato não encontra no rol do art. 13, da Lei 8.666/93 e por causa da falta de singularidade do objeto contratado, uma vez que o serviço contratado pode ser prestado por outros advogados.

Esse entendimento foi acompanhado pelo membros do Tribunal Pleno que determinou à gestão do Município: **4) realize procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e assessoria jurídica**, nos termos do Acórdão nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4.086/2011.

Como o objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 067/2013 teve por objeto a **assessoria e consultoria jurídica nas áreas de Recursos Humanos, Administrativo, Processo Legislativo**, bem como representação judicial no âmbito das justiças federal e comum em segundo grau de jurisdição, tribunais superiores e neste Tribunal de Contas, entende-se o descumprimento dessa recomendação e infringência ao disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, pois a primeira parte do objeto do contrato pode ser caracterizado como um objeto comum nos serviços de advocacia, fato que foi analisado detalhadamente nos autos do Processo nº 8.698-3/2012 quando se concretizou a possibilidade de sua contratação originária por processo na modalidade pregão.

Após aquele julgamento, decisões deste Tribunal Pleno vieram confirmá-lo, como foram o Acórdão nº 690/2013, a Resolução de Consulta nº 33/2013-TP e o Acórdão 9/2014-TP, explanados a seguir.

Em 19/3/2013, foi julgada improcedente a denúncia, por meio do Acórdão nº 690/2013-TP, emanado no bojo do Processo nº 8.698-3/2012, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, gestão do Sr. Lírio Lautenschlager, à época, acerca de irregularidades no Edital de Licitação nº 76/2012 -modalidade pregão-, cujo objeto foi a contratação de serviços de pessoa física de consultoria jurídico-administrativa nas diversas áreas de atividades do Município e orientação jurídica em relação à Fundação Mutuense de Saúde, uma vez que não houve ilegalidade na escolha da modalidade licitatória nem irregularidade durante a realização do certame, conforme consta nos fundamentos do voto do Relator.

Em 13/12/2013, este Tribunal de Contas, em reexame de tese de prejudgado, deliberou a **Resolução de Consulta nº 33/2013-TP**, cujo teor parcial é transcrito a seguir:

CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. 1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. **2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos:** a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993. **3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. . ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 3) pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. (Sem sublinhados no original)**

Dois meses após a publicação dessa Resolução de Consulta, em decisão no dia **18/2/2014** deste Tribunal de Contas, por meio do **Acórdão nº 9/2014-TP**, foi julgada improcedente denúncia contra o gestor da prefeitura de Paranaíta acerca de irregularidades nos Contratos nº 75/2013 e nº 163/2013, celebrados com a sociedade Gomes Advogados S/S, conforme Processo nº 23.956-9/2013.

No voto do Conselheiro Valter Albano, ele se manifestou da seguinte forma:

Verifico inicialmente que foram celebrados entre a empresa Gomes Advogados S/S, e o Município de Paranaíta, dois contratos com objetos distintos: o primeiro – contrato 75/13



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- celebrado para o patrocínio de defesas e recursos junto ao Tribunal de Contas e para o assessoramento técnico nos procedimentos de compras, licitações e contratos mais complexos; o outro - contrato 163/13 - contempla serviços advocatícios específicos de consultoria jurídico-tributária e recuperação de créditos tributários.

...

Em outras oportunidades manifestei meu entendimento de ser a advocacia uma profissão científica, por isso não há como medir a capacidade técnica do profissional num processo licitatório, ainda mais quando se tratar de objeto singular, como neste caso. Não é por outra razão que a Lei de Licitação autoriza esse tipo de contratação.

Esse mesmo entendimento é encontrado no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033). destaques nossos.

Nesse acórdão, o Tribunal Pleno entendeu que os serviços advocatícios para a defesa ou patrocínio de causas judiciais e administrativas, conforme previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 8.666/1993, podem ser contratados mediante processo de inexigibilidade de licitação. Mas essa possibilidade refere-se apenas à segunda parte do objeto do Contrato nº 67/2013 firmado com a empresa Silva Freire & Vargas: representação judicial no âmbito das justiças federal e comum em segundo grau de jurisdição, tribunais superiores e neste Tribunal de Contas.

Diante das decisões do Tribunal Pleno, deve-se concluir que o objeto do Contrato nº 67/2013, deveria ser dividido em dois para a contratação dos serviços advocatícios:

a) assessoria e consultoria jurídica nas áreas de Recursos Humanos, Administrativo, Processo Legislativo: deve haver competição entre os profissionais do ramo, inclusive com a hipótese de adoção da modalidade pregão para a escolha da proposta mais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

vantajosa para a Administração;

b) representação judicial no âmbito das justiças federal e comum em segundo grau de jurisdição, tribunais superiores e neste Tribunal de Contas: esta parte do objeto pode ser contratada por inexigibilidade de licitação, conforme Acórdão nº 690/2013-TP – Processo nº 8.698-3/2013.

O TCU também já se pronunciou sobre a contratação de serviços advocatícios, conforme julgamento transcrito a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

8.5. determinar

...

b) proceda ao devido certame licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/93, e no caso de a competição se revelar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade;
(Acórdão nº 116/2002 - Plenário)

A não ser que o Gestor demonstrasse que se tratam de serviços específicos, a primeira parte do objeto do Contrato nº 067/2013 feriu decisões dos dois Tribunais de Contas.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

9. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

9.1. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

valor total de R\$ 210.641,53 conforme se verifica no Quadro 3.1. Consolidação dos fracionamentos ocorridos na prefeitura de São José dos Quatro Marcos até agosto de 2013. **(Item 3.3)**

Síntese da defesa

A Defesa esclarece (fl. 22 do Documento nº 12768) que as compras de gêneros alimentícios para consumo de alunos da rede municipal no valor de R\$ 36.858,41, constante do **quadro 31.1.**, foram através de chamada pública, nos termos da Lei nº 11.947/2009, conforme comprovante anexo (DOC 10 – fl. 69 do Documento nº 12769), com o objetivo de beneficiar pequenos produtores rurais cadastrados e enquadrados em agricultura familiar.

Afirma que não se pode admitir o somatório cumulativo de aquisições de produtos da agricultura familiar, que podem ser adquiridos somente junto a produtores rurais, com a aquisição de gêneros de alimentação especial adquiridos apenas em estabelecimentos especializados no segmento.

Demonstra que o **quadro 3.1.9** atribuiu fracionamento de despesas de serviços de telefonia fixa no valor de R\$ 50.234,33; diz que se trata de falha meramente procedimental quanto à falta de formalização de processo específico para a dispensa de licitação, conforme já mencionado no achado de auditoria 7 deste relatório e que não existe a possibilidade de mascarar tal despesa no intuito de promover dispensa ou alterar modalidade licitatória.

Cita entendimento de Marçal Justen Filho ao comentar a norma inserida no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

Não há vedações ao fracionamento (excluídas as hipóteses em que isso acarretar prejuízos econômicos à Administração ou em que haja impedimento de ordem técnica). **O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação.** A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contatações, independentemente de fracionamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Informa que o TCU também orientou o seguinte: “É vedado o fracionamento de despesa para a adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se: fracionamento refere-se à despesa.” e expõe a interpretação de que o problema fundamental não se relaciona propriamente com o fracionamento da contratação, mas com a invocação desse fracionamento como fundamento para evitar ou para aplicar a modalidade adequada.

Aduz que Marçal continua ensinando que

A Lei nº 8.883 eliminou a vinculação do parágrafo único do art. 39 com os arts. 23, § 5º, de 24, inc. I. Passou a destinar-se ao único efeito de determinar os casos de aplicação do *caput* do dispositivo, que disciplina a obrigatoriedade de audiências públicas. Nas redação original, o dispositivo estabelecia um dever objetivo de somatório dos objetos, tomados em vista a sucessividade ou contemporaneidade das licitações de objeto semelhante.

Alega que, apesar disso, a maior partes dos tribunais de contas permanecem aplicando a disciplina revogada, ampliando prazos e estabelecendo imposições para que o somatório de aquisições de objetos similares abranjam o exercício financeiro, ou seja, a determinação da modalidade se vincularia ao montante da rubrica orçamentária e não ao valor da contratação.

Entende que não é possível extrair essa interpretação do § 5º do art. 23, com a sua nova redação, porque ela ofende ao princípio da legalidade e afirma que essa alternativa hermenêutica é ainda mais grave do que a aplicação retroativa de lei nova e equivale a negar a sua vigência e que há de se considerar o *animus* doloso na conduta, a vontade de fraudar o certame.

Defende que não basta somar os elementos de despesa do sistema Aplic dentro de certo período de tempo, porque, segundo Marçal, essa não é a vontade do legislador. É necessário que o fracionamento seja provocado dolosamente e que cause prejuízo ao erário, inexistindo qualquer condicionamento ao exercício fiscal.

Cita jurisprudência de alguns tribunais brasileiros:

a) Recurso nº 70016724767, julgado em 28/9/2006, do Tribunal de Justiça do Rio Grande



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

do Sul:

o administrador municipal não está obrigado a reunir uma série de despesas originadas pela construção de pequenas casas, se realizadas em épocas diversas ao longo de dois anos, em locais diferentes e buscando dar assistência a uma variedade de pessoas pobres da comunidade, tendo com elo único, o fato de que para todas as construções foi contratada a mesma empresa. Hipótese em o fracionamento não ficou caracterizado. (destaques da Defesa)

b) Acórdão nº 0327120-7, julgado em 23/8/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná:

Comprovada, de plano, que se trata de aquisição para várias secretarias, obras diversas, dotações orçamentárias diferentes, e dentro dos limites previstos para dispensa de licitação, não há razão para a instauração do processo. (destaques da Defesa)

Informa que o lapso temporal entre as aquisições, as diferentes secretarias requisitantes, a ausência de superfaturamento e a materialização do fornecimento do produto e dos serviços comprovam que não houve fracionamento indevido de licitação.

Registra dois processos de contas de gestão de anos anteriores que houve fracionamento e seus valores:

Processo nº	Município	Conselheiro	Valor do fracionamento
6.281-2/2010	Campo Verde	Antonio Joaquim	2.903.165,25
7.134-0/2010	Primavera do Leste	Antonio Joaquim	3.326.878,68

Conclui que o valor fracionado do Município é muito inferior aos relacionados, devendo ser desconsiderado em respeito ao princípio da uniformização de jurisprudência.

Análise da defesa

As alegações quanto às contratações de gêneros provenientes da agricultura familiar são aceitas para retirar as despesas da relação dos fracionamentos do subelemento 3.3.9.0.30.07 – **Gêneros Alimentícios**. Como foi informado no relatório preliminar, os empenhos constaram nos quadros de cada subelemento com base nas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

descrições efetuadas pelos servidores da Prefeitura. Se foi omitida a informação de que a despesa era originária de algum processo licitatório, automaticamente ela constou no quadro de seu subelemento.

A soma dos empenhos para os credores da agricultura familiar é de R\$ 37.309,41, que subtraído do total do subelemento 3.3.9.0.30.07 de R\$ 48.917,27 tem a diferença de R\$ 11.607,86. Ainda assim este valor está acima do limite anual da dispensa de licitação de R\$ 8.000,00, conforme previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos **serviços de telefonia**, concorda-se que se trata de uma “falha quanto à falta de formalização de processo específico para a dispensa de licitação, conforme já mencionado no achado de auditoria 7 deste relatório”. Entende-se que a ausência da formalidade na elaboração do processo de dispensa foi fundamental para a ocorrência do fracionamento neste subelemento, porque as contratações acima de R\$ 8.000,00 foram desamparadas pela legislação.

Caso seguissem as orientações constantes do item 7.1. deste relatório, para a formalização do processo específico para a dispensa de licitação, tanto este quanto aquele achado de auditoria não deveriam ser justificados pela Gestão pois, afinal, eles não existiriam.

Apesar de inexistir a formalização processual desta dispensa, mesmo se a Administração tivesse seguido os trâmites expostos, o caso concreto não guarda relação com o teor do achado que requer a promoção da dispensa indevidamente. Na verdade não houve promoção indevida de dispensa mas a falta da formalização do processo. Independentemente de haver ou não o processo, o preço e o fornecedor seriam aqueles que a Administração contratou em 2013.

Por isso, **sugere-se que seja determinado a confecção dos processos de dispensas ou de inexigibilidades de licitação dos serviços contratados com concessionárias de serviços públicos a partir de 2014, com o objetivo de atender ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A Defesa também entende que “não basta somar os elementos de despesa do sistema Aplic dentro de certo período de tempo, porque, segundo Marçal, essa não é a vontade do legislador”. Sobre essa questão este Tribunal de Contas já se pronunciou por meio da Resolução de Consulta nº 21/2011 da seguinte maneira: 8) o gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa.

A questão que se revela é precisamente a falta de programação para a contratação durante o exercício financeiro, ou seja, quando ela não acontece, é normal a violação ao dispositivo legal e a Administração atinge o seu objetivo com infringência aos mandamentos impostos aos gestores.

Para melhor esclarecimento sobre o tema fracionamento, recomenda-se aos agentes da Prefeitura a observância aos entendimentos deste Tribunal de Contas expostos na citada resolução de consulta no *link* http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00022560/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consulta%20n%C2%BA%20021_11.pdf.

Dessa forma do valor original do fracionamento da Prefeitura de R\$ 210.641,53 devem ser subtraídos os seguintes valores:

a) do fracionamento do subelemento 3.3.9.0.30.07	R\$ 37.309,41
b) o valor integral do subelemento 3.3.9.0.39.58	<u>R\$ 50.235,33</u>
	R\$ 87.544,74

Do total consolidado dos fracionamentos constante do Quadro 3.1 de R\$ 210.641,53 deve ser subtraído o valor de R\$ 87.544,74, ficando o novo valor do fracionamento do exercício em R\$ 123.096,79, de acordo com o quadro a seguir:

Quadro 3.1. Consolidação dos fracionamentos ocorridos na prefeitura de São José dos Quatro Marcos até agosto de 2013

Dotação	Valor liquidado
Quadro 3.1.1. Fracionamento de despesas na dotação 3.3.9.0.30.07 até agosto de 2013 na prefeitura de São José dos Quatro Marcos	R\$ 11.607,86



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Dotação	Valor liquidado
Quadro 3.1.2. Fracionamento de despesas na dotação 3.3.9.0.30.14 até agosto de 2013 na prefeitura de São José dos Quatro Marcos	R\$ 12.192,58
Quadro 3.1.3. Fracionamento de despesas na dotação 3.3.9.0.30.24 até agosto de 2013 na prefeitura de São José dos Quatro Marcos	R\$ 9.821,37
Quadro 3.1.4. Fracionamento de despesas na dotação 3.3.9.0.30.26 até agosto de 2013 na prefeitura de São José dos Quatro Marcos	R\$ 9.497,62
Quadro 3.1.5. Fracionamento de despesas na dotação 3.3.9.0.30.36 até agosto de 2013 na prefeitura de São José dos Quatro Marcos	R\$ 10.450,70
Quadro 3.1.6. Fracionamento de despesas na dotação 3.3.9.0.30.39 até agosto de 2013 na prefeitura de São José dos Quatro Marcos	R\$ 15.143,05
Quadro 3.1.7. Fracionamento de despesas na dotação 3.3.9.0.39.19 até agosto de 2013 na prefeitura de São José dos Quatro Marcos	R\$ 10.402,70
Quadro 3.1.8. Fracionamento de despesas na dotação 3.3.9.0.39.23 até agosto de 2013 na prefeitura de São José dos Quatro Marcos	R\$ 8.220,00
Quadro 3.1.10. Fracionamento de despesas na dotação 3.3.9.0.39.69 até agosto de 2013 na prefeitura de São José dos Quatro Marcos	R\$ 25.812,40
Quadro 3.1.11. Fracionamento de despesas na dotação 3.3.9.0.39.73 até agosto de 2013 na prefeitura de São José dos Quatro Marcos	R\$ 9.949,51
Total dos fracionamentos no período de janeiro a agosto de 2013	R\$ 123.096,79

Fonte: sistema Aplic.

Assim o achado de auditoria passa ter o valor de R\$ 123.096,79 por causa da redução de R\$ 87.544,74 no seu valor original.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

10. MB 03. Prestação de Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

10.1. Houve divergência entre as informações enviadas por meio do sistema Aplic > Informes: Envio Imediato > Licitações e os procedimentos constantes dos autos dos processos licitatórios, conforme previsto no art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal. **(Item 3.3)**

Síntese da defesa

A Defesa pondera (fl. 27 do Documento nº 12768) que as falhas restringiram-se apenas em relação à geração das tabelas informativas para o sistema Aplic, não havendo prejuízo ou desrespeito aos ditames legais sobre a matéria, e que os processos licitatórios foram elaborados em obediência às determinações legais e às doutrinas sobre o assunto. Afirma que a Administração canalizará esforços para coibir futuras falhas para que as informações enviadas para o sistema Aplic correspondam fielmente às contidas nos meios físicos do Órgão.

Análise da defesa

Não se pode acreditar que as falhas restringiram-se apenas em relação à geração das tabelas informativas, pois elas foram repetidas em todos os processos licitatórios enviados para o sistema Aplic, ou seja, se os processos foram elaborados em obediência às determinações legais e aos entendimentos da doutrina sobre o assunto, então nada mais correto que eles fossem enviados integralmente para que a Auditoria pudesse analisá-lo.

A falta de envio integral dos processos licitatórios **prejudicou** as análises, como se verifica no Quadro 3.3.3. *Check-list* para os pregões presenciais analisados pela equipe com base nas informações constantes do sistema Aplic elaborado no relatório de auditoria preliminar, haja vista que dos 23 procedimentos (atos) licitatórios constantes do *check-list* foram enviados apenas dez.

Além disso deve-se considerar que as informações constantes no Órgão, em meios físicos ou eletrônicos, devem ser refletidas fielmente no sistema Aplic, porque



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ele é a base do trabalho do Controle Externo, além de fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

11. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; e Lei n.º 6.830/80).

11.1. Não consta informações no sistema Aplic sobre as providências efetivas adotadas pela Administração em 2013 para cobrança da dívida ativa inscrita até 2012 tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial. **(Item 3.6)**

Síntese da defesa

A Defesa discorda (fl. 28 do Documento n.º 12768) da afirmação com a justificativa de que o setor Tributário não mede esforços para a realização da cobrança dos valores devidos por meio de notificações aos contribuintes e protestos em cartório, conforme cópias anexas (DOC 11 – fl. 3 do Documento n.º 12770) e que, conforme o valor da dívida de cada contribuinte, a cobrança administrativa e o protesto em cartório são adotados como meio para a arrecadação. Além disso, que todos os devedores dos anos de 2009 a 2011 encontram-se protestados em cartório.

Dessa forma demonstra-se o esforço realizado para o recebimento da dívida ativa, conforme preconizado pelo ditames da LC n.º 101/2000, bem como pela Lei n.º 6.820/1980, demonstrando os seus cumprimentos.

Análise da defesa

No sistema Aplic, não consta as informações prestadas pela Defesa, por



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

isso solicitou-se a comprovação material de que houve providências concretas para a cobrança da dívida ativa inscritas até 2012 tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Dessa forma as notificações administrativas e as solicitações de protestos de títulos juntadas aos autos são amostras suficientes para comprovar que a Administração tem cumprido a sua obrigação de cobrar as dívidas dos contribuintes inadimplentes com os tributos municipais, de acordo com o previsto na LRF.

Conclusão

O achado foi sanado.

12. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

12.1. O Gestor deve comprovar a inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto municipal na referida Dívida Ativa, comprovando a este Tribunal no **prazo de 60 dias**, sob pena de reincidência com nova penalização, conforme constante do Acórdão nº 682/2012-TP, de 30/10/2012, que julgou as contas anuais de 2011. **(Item 3.6)**

Síntese da defesa

A Defesa informa (fl. 29 da Documento nº 12768) que está promovendo todas as medidas tanto pelo DAE quanto pelo departamento Contábil no sentido de apurar o valor real da dívida ativa não tributária oriunda especificamente dos créditos do departamento de Água e Esgoto para a efetivação das inscrições dos valores corretos quando do fechamento do balanço anual de 2013 e posterior remessa de correspondência oficial a este Tribunal, informando os lançamentos e o montante final e atualizados dos créditos em análise.

Análise da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Até 11/2/2014 não foi recebida correspondência ou balanço de 2013 com nota explicativa informando qualquer medida relativa ao assunto.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

13. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

13.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças serviços, etc), conforme Irregularidade nº 34 item 2.11 – Frota de Veículos e Equipamentos no parecer do Controle Interno. **(Item 3.10)**

Síntese da defesa

A Defesa informa (fl. 30 do Documento nº 12768) que o achado decorreu de inconsistências na geração das tabelas do sistema Aplic, mas este Município realiza criterioso controle de manutenção de peças e de combustíveis dos veículos, conforme diários de bordo dos veículos e das máquinas anexos (DOC 12 – fl. 58 do Documento nº 12770).

Análise da defesa

Após analisar as fichas de controle de abastecimentos e consumos de combustíveis de 1º/1 a 31/8/2013, diários de bordo e controle de custos enviados pela Defesa, verificou-se que existiram os controles tanto dos abastecimentos quanto dos custos das viaturas e das máquinas pesadas da Prefeitura.

Conclusão

O achado foi sanado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

13. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

13.2. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos Sistema Patrimonial e de Compras, Licitações e Contratos não são eficientes, conforme se verifica nos achados constantes deste relatório de auditoria. **(Item 3.12)**

Síntese da defesa

A Defesa discorda (fl. 31 do Documento nº 12768) porque as raras falhas administrativas incorridas não evidenciam total ineficiência de qualquer sistema de controle, haja vista que grande parte das irregularidades apontadas certamente serão sanadas na análise da defesa, pois nenhuma foi classificada como gravíssima e todas são meramente formais.

Diz que dentre os muitos atos administrativos (processos de despesa, processos licitatório, contratos e diversas rotinas), foram poucas e esparsas irregularidades nos diversos sistema de controle do Órgão, de modo que nenhum deles seja considerado ineficiente, além de não ser evidenciado no relatório técnico dolo, ou má-fé que viesse acarretar prejuízo ao erário.

Afirma que a Administração tem buscado aprimorar suas rotinas e sistemas de controle, mas os trabalhos são executados por seres humanos e as falhas fazem parte da sua natureza.

Análise da defesa

Quanto ao **sistema Patrimonial**, a Auditoria considerou sanados os achados relativos ao controle dos abastecimentos e dos custos dos veículos e às medidas efetivas para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, mas permaneceu aquele relativo à falta de inscrição da dívida ativa do Departamento de Água e Esgoto, conforme consta do Acórdão nº 682/2012-TP, de 30/10/2012, que julgou as contas anuais de 2011.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Para o sistema de **Compras, Licitações e Contratos**, entende-se que aqueles achados de auditoria relativos a) à prestações de serviços sem processo licitatório, b) às inexigibilidades de licitação das empresas Silva Freire & Vargas e Associação Pró-Saúde e c) ao fracionamento de despesa nos subelementos constantes do quadro consolidado dos fracionamentos, maculam-no e o tornam ineficiente, apesar de a Administração ter buscado o aprimoramento das rotinas.

Estes dois sistemas foram considerados ineficientes preliminarmente devido à quantidade de achados de auditoria que lhes eram vinculados. Mas após a análise das considerações da Defesa, pode-se concluir que o Patrimonial deve ser excluído deste achado por ter sobrado apenas um item, e isso é normal dentro do contexto de um relatório tão extenso e complexo como é o de contas anuais de gestão de prefeitura.

A mesma opinião, porém, não pode abranger o segundo sistema tanto pela quantidade de achados de auditoria do relatório preliminar quanto pelo fato de nenhum deles serem sanados nesta fase do processo, circunstância que agrava a garantia da correta e eficiente aplicação dos recursos do erário que devem ser colocados à disposição dos cidadãos.

Assim o achado permanece em parte apenas quanto aos procedimentos de controle do sistema administrativo Sistema de Compras, Licitações e Contratos que não são eficientes.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

14. EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

14.1. Não atendimento da recomendação deste Tribunal realizada por meio do Acórdão nº 682/2012-TP, que julgou as contas anuais de 2011, para que o atual gestor aprimore o controle interno, concluindo pela implantação dos sistemas de Tecnologia da Informação e da Saúde, o que não foi atendido até a emissão do parecer da Unidade de Controle Interno de 29/7/2013. **(Item 3.10)**

Síntese da defesa

A Defesa informa (fl. 32 do Documento 12768) que nos primeiros oito meses desta Administração apararam-se as arestas e encaixaram-se as peças para que a Administração fluísse dentro das orientações e determinações legais, e que, mesmo ante todos os percalços e problemas do início da gestão, tentou seguir todos os ditames legais e os entendimentos e determinações emanadas por este Tribunal. Por isso, comprometeu-se, no início de 2014, a tomar todas as medidas para atender às referidas determinações.

Análise da defesa

Até 11/2/2014, não houve qualquer informação oriunda do Município com o objeto de atender à recomendação deste Tribunal de Contas.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

15. EB 03. Controle Interno_Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução controle e contabilização das operações.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

15.1. Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações pois o servidor César Pereira de Souza realiza funções de execução, sendo responsável pelos bens alocados no Departamento de Serviços Gerais e Controle e pelo Setor Patrimonial, conforme achado constante do parecer da Unidade de Controle Interno relativo ao primeiro semestre. **(Item 3.12)**

Síntese da defesa

A Defesa informa (fl. 34 do Documento nº 12768) que o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública de 2007 conceitua o Controle Interno sob os aspectos **preventivo** (evita a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades), **detectivo** (detecta erros, desperdícios ou irregularidades no momento em que ocorrem, possibilitando medidas tempestivas de correção) e **corretivo** (detecta os erros já ocorridos, possibilitando ações corretivas posteriores).

Diz que além desses conceitos, o Guia traz as atribuições da Unidade de Controle Interno na atividade meio, quais sejam: acompanhamento e interpretação da legislação, orientação na definição das rotinas internas e dos procedimentos de controle, orientação à administração e relacionamento com o controle externo.

Entende que o achado deveria ser visto pela ótica dos controles detectivo e corretivo, emitindo alerta para que o Gestor tomasse as medidas para a correção da irregularidade e que a desobediência ao princípio da segregação de função não é costumeira, ocorrendo apenas de forma isolada, a qual não trouxe quaisquer danos que ferissem outro princípio ou atos ilegais que acarretassem danos ou prejuízos à municipalidade.

Afirma que antes do conhecimento do relatório de auditoria emanado do Controle Interno, o Gestor nomeou o Sr. Antonio Carlos Mariano Santiago responsável pela comissão de inventário, bem como pelo setor de Patrimônio por meio das Portarias nº 298 e 309, juntadas aos autos (DOC 13 – fl. 398 do Documento nº 12770).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

Quando o Gestor nomeou o Sr. Antonio Carlos Mariano Santiago responsável pela comissão de Inventário, bem como pelo setor de Patrimônio, deixou de existir o acúmulo de função por parte do Sr. César Pereira de Souza, que continuou a responder apenas pelo Departamento de Serviços Gerais e Controle do Órgão. Assim considera-se que desde 1º/8/2013, quando o primeiro servidor tornou-se responsável pelo setor de Patrimônio, o achado de auditoria foi sanado pela Administração, pois houve dois servidores para duas funções.

Conclusão

O achado foi sanado.

16. KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

16.1. O contador do Órgão é o Senhor Miguel Souza de Almeida Junior, servidor efetivo mas concursado no cargo de técnico contábil. Essa nomeação contraria os entendimentos deste Tribunal por meio da Resolução de Consulta nº 37/2011, de 24/05/2011 (**Item 3.13.3**).

Síntese da defesa

O Gestor esclarece (fl. 36 do Documento nº 12768) que devem ser observados os dispostos no art. 37, II, da CRFB e na Resolução de Consulta nº 37/2011, cujas essências evidenciam de forma clara e concisa que o responsável pela Contabilidade é concursado, não havendo, por isso, desobediência às legislações referidas.

Defende que o Sr. Miguel foi aprovado em concurso para o cargo de técnico contábil em 2001, quando não havia entendimento deste Tribunal para a existência do cargo de contador efetivo na estrutura administrativa dos municípios; o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

cargo de técnico contábil não está vinculado a órgão ou setor da Prefeitura, portanto a realocação procedida é totalmente legal; e que não há menção ou vedação judicial ou legal que impeça um técnico contábil de ser responsável pela contabilidade de uma prefeitura.

Alega que pelo princípio da economicidade, um contador efetivo onera mais o erário, e a sua existência acarretará a ociosidade ou o desvio de função do técnico contábil, que se encontra apto ao desempenho das funções e obrigações contábeis do Município e que já foi criado e regulamentado o cargo de contador, bem como há previsão de realização de concurso público para a sua contemplação.

Análise da defesa

Como informado pela Defesa, o cargo de contador já foi criado e regulamentado no âmbito do Órgão, faltando o último ato para a sua regularização nos termos da Resolução de Consulta nº 37/2011: o provimento por meio de concurso público. Esse provimento é necessário porque o cargo possui natureza de caráter permanente na administração pública, logo faz-se necessário um servidor efetivo na sua lotação.

Durante o debate da votação dessa Resolução, conforme notas taquigráficas do Processo nº 3.629-3/2010, discutiu-se sobre a temporariedade deste provimento, se seria em médio ou longo prazo, mas não houve definição entre os membros do Tribunal Pleno, e sobre as peculiaridades do caso concreto, que seriam analisadas na ocasião de seu julgamento pelo Tribunal Pleno.

O caso que ocorreu na prefeitura de São José dos Quatro Marcos é similar à consulta feita pelo prefeito de Poconé, pois nos dois órgãos o cargo de contador encontrava-se preenchido por servidor efetivo: no primeiro município era um técnico em contabilidade e no segundo, um assistente administrativo com formação escolar de Técnico de Contabilidade.

Os dois casos, porém, não atendem ao entendimento exposto na Resolução, pois a sua ementa resolve



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível à nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Fracionando esta ementa, percebe-se que o cargo de contador nos órgãos deve obedecer às seguintes condições cumulativamente:

- a) deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes;
- b) ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- c) não é possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração; e
- d) não é possível a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

No caso concreto, após dois anos da publicação da Resolução, a Prefeitura desobedece a entendimento deste Tribunal de Contas nomeando contador um servidor efetivo, para a execução dos serviços de Contabilidade do Órgão, sem data prevista para a realização do concurso público para o provimento do cargo, apesar de a falta de determinação desta data nos termos dessa mesma Resolução.

Em que pese o Senhor Miguel ser técnico contábil, ele não poderia ser nomeado contador por ser este um cargo de natureza efetiva e permanente. Assim sugere-se que **determine a realização de concurso público** para o cargo de contador, com o objetivo de cumprir os termos da Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal.

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

17. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

17.1. O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Órgão informou ao Gestor, no parecer do primeiro semestre de 2013, que o cronograma foi descumprido. **(Item 3.13.4)**

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 39 do Documento nº 12768) que encontrou diversos entraves (burocráticos, técnicos e financeiros) para a obediência do cronograma de regulamentação e implantação dos mecanismos para o acesso à informação, de acordo com as legislações e determinações legais. Mas isso não pode ruir toda a preocupação e o zelo dispensados para o cumprimento das obrigações. Diz que não há cerceamento de informações à população, que pode solicitar informação ao setor interessado, bem como ter ciência e acesso à informação quando da realização das audiências quadrimestrais.

Informa que foi criado o cargo de ouvidor na estrutura administrativa do Município, foi regulamentada a Ouvidoria e há acesso à informação por meio da promulgação de leis específicas (DOC 14 – fl. 401 do Documento nº 12770) e que estão sendo tomadas medidas para a implantação da ouvidoria e do portal transparência municipais ainda no primeiro semestre de 2014.

Análise da defesa

As informações prestadas pela Defesa confirmam a falta de atendimento do cronograma previsto no art. 5º da Resolução Normativa nº 25/2012, que deveria ser cumprido até 31/12/2013. Faltam as seguintes ações para a implantação dos procedimentos de acesso a informações:

a) implantar sistema de informação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- b) elaborar fluxo interno de tramitação
- c) fazer a gestão da informação

Afirma que não há cerceamento de informações à população e há acesso à informação por meio da promulgação de leis específicas. Isso é contraditório pois as informações prestadas a este Tribunal de Contas, no caso concreto das licitações, ou foram enviadas parcialmente, como no caso das analisadas pela Auditoria durante 2013, ou não foram enviadas, como é o caso dos processos que constam publicados nos órgãos de imprensa oficial mas ainda não informados no sistema Aplic. Isso também é transparência.

Se para o TCE está prestando contas de forma irregular, quanto mais para o cidadão que normalmente assiste a tudo passivamente, sem protestos ou reclamações formais e materiais contra a Administração Pública!

Conclusão

O achado permanece, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Na análise das informações remetidas via Sistema Aplic, referentes às despesas realizadas no período de setembro a novembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório.

O prazo para envio da carga mensal do APLIC referente ao mês de dezembro de 2013 foi prorrogado para o dia 28/02/2014 por meio do Julgamento Singular n.º 529/WJT/2014, publicado no Diário Oficial de Contas de 25/02/2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Mesmo assim, o responsável não enviou, até a presente data, as informações a que está obrigado, o que impediu o fechamento do exercício e, conseqüentemente, prejudicou sobremaneira o exercício do controle externo. Essa irregularidade será apurada em processo específico, a fim de que o mês de dezembro seja devidamente analisado.

Neste momento, é pertinente acrescentar as informações abaixo apuradas até o mês de novembro, nos seguintes tópicos:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita na lei do orçamento para o exercício de 2013 foi de R\$ 29.200.000,00 e a efetiva arrecadação até novembro totalizou o montante de R\$ 28.671.186,23. (Fonte: sistema Aplic > Impressões > Anexo X, disponível em 13/3/2014).

3.2. DESPESA

Foram realizadas despesas no período de janeiro a novembro, a seguir demonstradas:

Despesas empenhadas, liquidadas e pagas de janeiro a novembro de 2013

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago - R\$
25.708.911,33	23.762.925,26	20.590.390,47

Fonte: Sistema Aplic > Informes Mensais > Despesas > Despesas por elemento em 13/3/2014

Foram analisados os empenhos emitidos para a empresa WorldCom Comercial Ltda – ME foram emanados na seguinte classificação funcional-programática:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Função	Subfunção	Programa	Projeto ou atividade
13	392	0015	1067
Cultura	Difusão Cultural	Apoio e incentivo cultural	Realização de incentivos a eventos culturais

Após consultar os instrumentos de planejamento vigentes em 2013 no sistema Aplic, verificou-se que essa programação orçamentária foi prevista na LOA, na LDO e no PPA, logo a execução da despesa foi autorizada pelo Legislativo, conforme determina a CRFB.

Com a autorização orçamentária, a Prefeitura abriu o processo licitatório Pregão Presencial nº 40/2013 com o objetivo de adquirir material permanente, material de consumo e serviços para serem utilizados como item decorativo na praça da Matriz nos eventos de final de ano.

Assim em 30/10/2013, foi publicado no Jornal Eletrônico dos Municípios a abertura do referido processo para 12/11/2013, e no Diário Oficial de Contas em 29/10/2013.

No dia determinado, foi aberta a sessão pública do certame e foi declarada vencedora a empresa WorldCom Comercial Ltda – ME, com o valor de R\$ 438.030,00, para a execução da referida decoração natalina.

Em 30/11/2013, quanto aos estágios da despesa, as informações constantes do sistema Aplic apresentaram os seguintes dados:

Dotação	LOA e suas alterações	Empenhos até 30/11/2013	Liquidação	Pagamento
339030	145.962,50	133.915,00	0,00	0,00
339031	30.000,00	0,00	0,00	0,00
339036	16.000,00	0,00	0,00	0,00
339039	206.997,00	0,00	0,00	0,00
449052	297.630,00	269.624,99	0,00	0,00
Totais	696.589,50	438.029,87	0,00	0,00



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Fonte: Sistema Aplic > Informes Mensais > Despesas > Empenhos e sistema Aplic > Peças de Planejamento.

Diante das informações apresentadas, verifica-se que a despesa foi prevista nos instrumentos de planejamento para o exercício e amparada em licitação legalmente processada pela Administração, cuja execução se comprova com as fotografias juntadas no fim deste relatório.

Devido à ausência da carga mensal do APLIC referente ao mês de dezembro de 2013, não há informação de inscrição dos Restos a Pagar Processados e Não – Processados referentes ao exercício de 2013.

4. CONCLUSÃO

Após as análises das alegações dos responsáveis pela administração da prefeitura de São José dos Quatro Marcos no exercício de 2013, a equipe de auditoria concluiu o seguinte para cada irregularidade constante do relatório preliminar:

Situação após a análise	Número dos achados
Achados que foram sanados	1.1, 3.2, 4.1, 6.1, 11.1, 13.1, e 15.1
Achados que permaneceram	2.1, 3.1, 5.1, 7.1, 8.1, 8.2, 9.1, 10.1, 12.1, 13.2, 14.1, 16.1 e 17.1

Diante do exposto relacionam-se a seguir os achados de auditoria que permaneceram com **nova numeração**:

a) MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JÚNIOR – Assessor Contábil de 1º/01 a 31/10/2013

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião aos pagamentos a fornecedores.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1.1. Não foram retidos os tributos ISSQN – imposto sobre serviços e qualquer natureza e IR – imposto de renda, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, relativo às liquidações das seguintes empresas: 1) Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. (Item 3.1) (Achado 2.1 do relatório de auditoria preliminar)

b) RONALDO FLOREANO DOS SANTOS – Secretário de Administração de 1º/01 a 31/10/2013

2. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Nos processos de despesa referentes às Notas de Empenho nº 230/2013 e 617/2013, cujos valores foram respectivamente R\$ 1.232,00 e R\$ 1.356,00, não foram juntados aos autos os comprovantes de abastecimento dos veículos. Consta do sistema Aplic que foi o Sr. Ronaldo Floreano dos Santos o agente responsável pela liquidação da despesa. **(Item 3.1)** (Achado 3.1 do relatório de auditoria preliminar)

c) JOSÉ CARLOS NEVES – Secretário Municipal de Fazenda de 1º/01 a 31/10/2013

3. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. No processo de despesa referente à Notas de Empenho nº 170/2013, cujo valor foi de R\$ 1.830,00, a nota de liquidação foi emitida no dia 25/01/2013 enquanto o atesto de conferência dos serviços realizados ocorreu no dia 28/01/2013, ou seja, a nota de liquidação foi emitida no sistema informatizado da Prefeitura antes de apurar realmente a liquidação, a prestação do serviço pela empresa Geotec Sistemas de Informática. Consta do sistema Aplic que foi o Sr. José Carlos Neves o agente responsável pela liquidação da despesa. **(Item 3.1)** (Achado 5.1 do relatório de auditoria preliminar)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

d) CARLOS ROBERTO BIANCHI – Prefeito de 1º/01 a 31/10/2013

4. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

4.1. Os serviços prestados pelas empresas Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, no valor de R\$ 559.019,63; Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 34.851,66; Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 16.230,44; e Telemat Brasil Telecom, no valor de R\$ 50.336,89 não foram contratados mediante processo de licitação pública, pois os seus valores liquidados para cada empresa, até 31/8/2013, ultrapassaram o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3)** (Achado 7.1 do relatório de auditoria preliminar)

5. GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (art. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

5.1. No processo de Inexigibilidade nº 01/2013, referente ao convênio firmado com a Associação Pró-Saúde de Quatro Marcos, no valor de R\$ 1.100.000,00, não foi apresentado nos autos a compatibilidade do estatuto da Conveniente com a atividade econômica objeto do contrato e nem a justificativa de interesse público da contratação. Da mesma forma, não foram juntados aos autos as planilhas demonstrativas da composição dos custos unitários para justificativa do preço conveniado, conforme prevê o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3)** (Achado 8.1 do relatório de auditoria preliminar)

5.2. A Inexigibilidade nº 02/2013, referente à contratação de serviço de assessoria e consultoria jurídica da empresa Silva Freire & Vargas – Assessoria e Advocacia, no valor anual de R\$ 84.000,00, não possui amparo nas hipóteses de inexigibilidade de licitação limitadas pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993, além de não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

apresentarem os elementos previstos no art. 26 para instruir o processo. **(Item 3.3)**
(Achado 8.2 do relatório de auditoria preliminar)

6. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

6.1. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor total de R\$ 123.097,79, conforme se verifica no Quadro 3.1. Consolidação dos fracionamentos ocorridos na prefeitura de São José dos Quatro Marcos até agosto de 2013. **(Item 3.3)** (Achado 9.1 do relatório de auditoria preliminar)

7. MB 03. Prestação de Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1. Houve divergência entre as informações enviadas por meio do sistema Aplic > Informes: Envio Imediato > Licitações e os procedimentos constantes dos autos dos processos licitatórios, conforme previsto no art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal. **(Item 3.3)** (Achado 10.1 do relatório de auditoria preliminar)

8. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

8.1. O Gestor deve comprovar a inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto municipal na referida Dívida Ativa, comprovando a este Tribunal no **prazo de 60 dias**, sob pena de reincidência com nova penalização, conforme constante do Acórdão nº 682/2012-TP, de 30/10/2012, que julgou as contas anuais de 2011. **(Item 3.6)** (Achado 12.1 do relatório de auditoria preliminar)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

9. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

13.2. Os procedimentos de controle do sistema administrativo Sistema de Compras, Licitações e Contratos não são eficientes, conforme se verifica nos achados constantes deste relatório de auditoria. (Item 3.12) (Achado 13.2 do relatório de auditoria preliminar)

10. EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

10.1. Não atendimento da recomendação deste Tribunal realizada por meio do Acórdão nº 682/2012-TP, que julgou as contas anuais de 2011, para que o atual gestor aprimore o controle interno, concluindo pela implantação dos sistemas de Tecnologia da Informação e da Saúde, o que não foi atendido até a emissão do parecer da Unidade de Controle Interno de 29/7/2013. **(Item 3.10)** (Achado 14.1 do relatório de auditoria preliminar)

11. KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

11.1. O contador do Órgão é o Senhor Miguel Souza de Almeida Junior, servidor efetivo mas concursado no cargo de técnico contábil. Essa nomeação contraria os entendimentos deste Tribunal por meio da Resolução de Consulta nº 37/2011, de 24/05/2011 (Item 3.13.3). (Achado 16.1 do relatório de auditoria preliminar)

Anexo Único
Fotografias da decoração natalina de 2013





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

